



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000382025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025347-19.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelada DIRCE BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39401

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025347-19.2023.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA - FORO DE ARAÇATUBA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO RICARDO BIELLA

APELANTE/APELADO: DIRCE BATISTA DA SILVA

APELADO/APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AÇÕES REVISIONAIS. Contrato de Empréstimo Pessoal. Julgamento conjunto.

PRESCRIÇÃO. Recurso do réu. Direito pessoal. Prazo prescricional decenal a ser observado para a propositura da ação, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Termo inicial deve ser contado da data da assinatura do contrato. Prescrição não consumada. Sentença Mantida.

NULIDADE. Recurso do réu. Rejeição. Suficiente exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sustentando e especificando a pertinência e necessidade, em tese, do provimento jurisdicional pretendido. Preliminar afastada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso do réu. Não ocorrência. Fase instrutória e prova pericial. Desnecessária. Matéria de direito. Preliminar rejeitada.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. OAB, NUMOPEDE e Delegacia de Polícia. Recurso do réu. Desnecessidade. Providência indeferida. Preliminar rejeitada.

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. Recurso do réu. Regularidade da representação processual. Desnecessidade. Preliminar rejeitada.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Recurso do réu. Abusividade identificada. Adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Entendimento jurisprudencial uniformizado em decisão submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS). Sentença mantida. Recurso não provido.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Recurso da autora. Inadmissibilidade. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. Pagamento efetuado antes da publicação do acórdão, em 30.3.2021. Quantias que serão restituídas sem dobra. Sentença mantida. Recurso não provido.

DANO MORAL. Recurso da autora. Descontos decorrentes de autorização contida no contrato celebrado entre as partes. Pedido fundado em cobranças indevidas. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação por equidade. Critério mantido. Proveito econômico irrisório. Percentual fixado que visou remunerar, com dignidade, o trabalho do causídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Valores indicados pela OAB, contudo, que servem apenas como referencial à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Apelações contra a r. sentença (fls. 613/621) e embargos de declaração (fls. 639) que, em conjunto, julgou parcialmente procedente as ações revisionais 1025347-19.2023.8.26.0032 e 1006969-78.2024.8.26.0032, para declarar a nulidade da cobrança do valor das taxas de juros remuneratórios previstas nos nº 028940017577 e 028940014163, limitando à taxa média de mercado à época da contratação, o valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, com a restituição dos valores pagos a maior de forma simples, com correção monetária desde cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou que o réu arque com 2/3 das custas e despesas processuais e a parte autora com 1/3 restante, além dos honorários advocatícios da parte contrária, esses fixados em R\$. 2.000,00, observada a gratuidade da autora.

Apelam ambas as partes.

A autora (fls. 644/662) preliminarmente, sustentando a ausência de conexão, pois são contratos de empréstimos diferentes. No mérito, sustenta o cabimento da repetição do indébito em dobro e a existência do dano moral, diante da conduta abusiva da instituição financeira. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios, com observância da tabela de honorários da OAB/SP, subsidiariamente, a fixação mínima no valor de R\$. 3.000,00.

O réu (fls. 725/780) alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa, diante da necessidade de dilação probatória, a prescrição da pretensão autoral e a necessidade de expedição de ofício à OAB/SP, ao NUMOPEDE, à Delegacia de Polícia local, além da intimação da autora para confirmar a contratação do patrono. No mérito, sustenta: **a)** a inexistência de abusividade das taxas de juros pactuadas, vez que a modalidade de empréstimo não consignado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

possui altos índices de inadimplência e que a taxa média mensal não diferencia o nível de risco de cada cliente; **b)** não cabimento da utilização das taxas divulgadas pelo Banco Central como marco único e exclusivo para indicação da prática de juros abusivos, pois constitui flagrante erro; **c)** impossibilidade da repetição do indébito e **d)** o arbitramento dos honorários advocatícios com base no proveito econômico ou sobre o valor da condenação, subsidiariamente, a redução da quantia para R\$. 500,00.

Recursos tempestivos, preparado o do réu (fls. 781/782) e isento de preparo o da autora, que é beneficiária da gratuidade (fls. 174), respondido somente o do réu (998/1012).

VOTO

Inicialmente, nas ações revisionais de contrato bancário com pedido de declaração de abusividade de cláusulas, como na hipótese, é decenal (ordinário) o prazo prescricional, em obediência ao estabelecido no artigo 205, do Código Civil², pois a pretensão é fundada em direito pessoal.

No caso, os contratos de empréstimos foram celebrados em 12.5.2015 e 3.2.2016 e as ações revisionais foram ajuizadas em 18.2.2023 e 17.4.2024, do que se conclui que a prescrição não se consumou.

Essa é a posição consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o **termo inicial do prazo** prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a **data da assinatura do contrato**. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1444255/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)"

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL
1. O prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é clara, ao entender que **“As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002”** (REsp 1.326.445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014).
2. No caso concreto, o período da avença iniciou-se em setembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em 11 de janeiro de 2013 (dez anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em maio de 2010, portanto sua pretensão não está alcançada pela prescrição.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, na extensão, dar provimento ao recurso especial, no sentido de determinar o retorno dos autos à eg. Corte de origem a fim de que, afastada a prescrição, profira nova decisão, dando ao caso a solução que entender cabível.”
(AgInt no REsp n1653189/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 20/09/2018)”

No caso, note-se, que, as razões de decidir, fazem referência ao caso concreto e são suficientes para conduzir à solução adotada pelo culto magistrado *a quo*, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Ademais, a petição inicial é suficientemente clara e objetiva, apontando a cobrança abusiva que pretende seja afastada, tendo inclusive indicado o percentual que entende correto.

Tocante à alegação de cerceamento de defesa, como é cediço, só ocorre quando há dispensa de prova pertinente e relevante para o desate da lide e, na hipótese, a discussão está atrelada a questões de direito, bastando a análise das

cláusulas contratuais para elucidação.

Assim, as provas documentais apresentadas mostram-se suficientes à elucidação dos fatos e questões discutidas, sendo dispensável a pretendida perícia contábil e a instrução probatória, tudo a autorizar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1443474/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019). (destacamos)

Cumpre destacar ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para declarar ciência da presente ação, pois se verifica que a assinatura constante na procuração (fls. 15) se assemelha àquela aposta na carteira de identidade (fls. 16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tampouco prospera o pleito de expedição de ofícios à OAB, ao NUMOPEDE e à Delegacia de Polícia, pois não se verifica indícios de conduta a justificar tal providência, incumbindo ao réu reunir elementos e formular eventual alegação de advocacia predatória em sede própria, instaurando-se o apropriado procedimento junto ao NUMOPEDE.

Por fim, quanto ao pleito para condenação do patrono da autora por litigância de má-fé, sem razão o réu, pois verifica-se que o exercício do mandato em defesa do direito de ação de seu mandante não configura dolo ou má-fé processual, de modo que o pleito não merece prevalecer.

Ficam, pois, rejeitadas as preliminares do réu.

No mais, cuida-se de julgamento em conjunto de ações revisionais fundada em dois contratos de empréstimo pessoal não consignado (i) 028940017577 celebrado em 3.2.2016, para concessão de R\$. 1.452,60, com taxa de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 26 - autos nº 1025347-19.2023.8.26.0032) e (ii) nº 028940014163 celebrado em 12.5.2015, para concessão de R\$. 2.264,37, com juros de 14,50% a.m. e 407,77% a.a. (fls. 25/29- autos nº 1006969-78.2024.8.26.0032).

Com efeito, embora os processos tenham como objeto contratos de empréstimos distintos, eles possuem as mesmas partes e têm o mesmo fim, o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, de modo que o julgamento em apartado pode acarretar decisões conflitantes.

Ademais, inexistente risco de eventuais prejuízos, pois a apreciação em conjunto não obsta a análise individual e concreta, considerando as especificidades de cada contrato.

A determinação encontra amparo legal no § 3º do art. 55 do CPC, que dispõe: *“serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Sobre o tema, em caso análogo, precedente desta Corte:

*"RECURSO – Apelação – "Ação declaratória c. c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais" – Insurgência contra a r. sentença que julgou extinta a demanda ante o indeferimento da **petição inicial** – Inadmissibilidade – Hipótese em que a apelante ajuizou ações quase idênticas contra o Banco apelado, impugnando a legitimidade de diferentes contratos de empréstimos consignados – **Caracterizada existência de conexão**, na forma do artigo 55, § 3º, do CPC – **Determinada a emenda da petição inicial na primeira ação distribuída pela apelante, para que sejam englobados todos os contratos impugnados**, a fim de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual – Inteligência do artigo 327 do CPC – Inexistência de prejuízo – Configurada perda do interesse processual nesta demanda – Extinção bem determinada – Sentença mantida – Prequestionamento – Recurso improvido.*
(TJSP; Apelação Cível 1002873-49.2021.8.26.0218; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)"

Quanto ao mérito, de fato, a abusividade dos juros remuneratórios não é presumida pelo mero fato de a taxa anual do contrato exceder doze por cento ou, ainda, ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras, segundo dados divulgados pelo Banco Central.

Todavia, na hipótese, as taxas praticadas pelo réu superam duas vezes a média apurada pelo Banco Central para operações de tal natureza (contrato de crédito pessoal não consignado), que, conforme informações obtidas no sítio eletrônico da referida autarquia federal³, eram de 6,46% em maio/2015 e 6,91% em fevereiro/2016.

Assim, embora não haja limitação legal para a fixação de juros pelas instituições financeiras, que não se sujeitam à Lei de Usura, não se admite o abuso do direito de livre negociação, como ocorre na hipótese, mediante exigência de taxas muito acima da média de mercado, do que resulta imprescindível a intervenção judicial para equalização do contrato, diante de claro desequilíbrio

3

Obtido

em:

<<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>.

provocado por uma das partes.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que foi adotado no REsp 1.061.530/RS, em julgamento da Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, à época estabelecido pelo artigo 543-C do CPC de 1973 (atual artigo 1.036 e ss. do CPC de 2015), *verbis*:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Relatora a Ministra Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008).

Também, no mesmo sentido, precedente desta Corte:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – A análise da abusividade da taxa de juros remuneratórios deve ser efetuada com base na natureza de empréstimo pessoal não consignado, consoante os instrumentos contratuais anexados aos autos – **As taxas de juros das avenças são mais de três vezes superiores à taxa média mensal de juros e seis vezes maiores que a taxa anual média – Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média do mercado respectiva do contrato** – Devolução na forma simples – Possibilidade de compensação do saldo remanescente do empréstimo com os novos valores das parcelas obtidos após o recálculo dos juros – Liquidação que deverá aferir a existência de saldo devedor ou a restituir ao autor - Honorários advocatícios corretamente fixados por equidade, evitando-se valores irrisórios – Inteligência do art. 85, §8º, do CPC - Sentença parcialmente – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000043-35.2022.8.26.0070; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)”

Registre-se que, as genéricas alegações atinentes ao risco

decorrente da concessão de crédito aos clientes usuais do réu são insuficientes para que se conclua que, no caso da autora, se justificava a fixação de juros remuneratórios mais de duas vezes superiores à média apurada pelo Banco Central.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu abusividade dos juros remuneratórios, determinando a sua limitação, pelos seus próprios fundamentos.

E, no caso, reconhecida a cobrança indevida de valores, admissível sua restituição de forma simples, vez que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, o que não se verifica na hipótese.

Registre-se, tocante ao ponto, que, de fato, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Tal entendimento, portanto, não se aplica à hipótese, pois as cobranças foram anteriores à publicação do acórdão paradigma, somente ocorrida em 30.3.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, a restituição será, no caso, efetuada sem dobra. Mantendo-se a r. sentença no ponto.

Tocante ao dano moral, não se pode admitir que o réu tenha praticado ilícito justificador do pleito de indenização, ainda que, como na hipótese, se reconheça a estipulação da taxa de juros remuneratórios em percentual exorbitante.

A cobrança decorrente do consentimento expressado pela autora no momento da contratação, pese posteriormente reconhecida a abusividade da taxa de juros, por si só, não permite presumir lesão ao direito de personalidade a ensejar a reparação pretendida.

Nota-se que, ao contratar o empréstimo, a autora estava ciente de seus termos e condições, tais como a taxa de juros incidente, o número de parcelas, os respectivos valores e o pagamento via débito em conta.

Assim, não há que se falar em indenização por dano moral, vez que os débitos resultaram, como ressaltado, de convenção entre as partes e não de ato injusto do credor, que, até pronunciamento judicial, agiu conforme autorizado pelo devedor.

Logo, sem demonstração da repercussão gravosa, o pedido de indenização por dano moral é improcedente, mantendo-se no ponto a r. sentença.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA – Contrato Bancário – Empréstimo pessoal não consignado – Alegação de onerosidade excessiva no percentual da taxa de juros – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal da autora – **Dano moral – Inocorrência – Simples cobrança excessiva que não caracteriza, por si só, ofensa à honra ou à imagem do consumidor** – Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(TJSP; Apelação Cível 1005205-96.2022.8.26.0268; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)"

Por fim, em relação à fixação dos honorários advocatícios, as pretensões não prosperam, vez que a remuneração do causídico deve ser condizente com o trabalho do profissional, não podendo representar arbitramento aviltante, justificando-se, no caso, sua fixação por equidade, pois irrisório o proveito econômico.

No caso, diante da sucumbência recíproca a verba honorária fixada (R\$. 2.000,00), se mostra compatível com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC, notadamente porque se trata de causa de reduzida complexidade, julgados conjuntamente e exigiram poucas manifestações de cada parte.

Ressalte-se que não há obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedente desta Corte, inclusive desta C. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão inexistente – Pretensão de rediscussão da matéria – Impossibilidade – Alegação de omissão na fixação dos honorários advocatícios, pois não teria sido observado o que dispõe o §8º-A, do art. 85, do CPC – Inocorrência - É incabível a imposição de valores preestabelecidos por Conselho de Classe para a estimativa de honorários de sucumbência, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do livre convencimento motivado, subtraindo do julgador a função de arbitramento dos honorários, em observância aos parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC – In casu, o valor arbitrado se revela adequado, pois se trata de causa simples, que não demanda quantidade excepcional de trabalho ou tempo despendido pelo causídico –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Acórdão embargado remanesce íntegro – EMBARGOS REJEITADOS.”. **(grifei)**.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1045443-82.2022.8.26.0002; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023).

Em suma, a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos, cabível a majoração da verba honorária devida ao patrono da parte contrária, conforme preconizado no artigo 85, §11, do CPC, para R\$. 2.500,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Fernando Sastre Redondo
Relator